

DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS

DEMOCRATIZATION OF LEGAL LANGUAGE IN THE SCOPE OF HUMAN RIGHTS

Gabriel Vinicius Brito Da Silva [1]

Bruno Marini [2]

RESUMO

A linguagem jurídica, mesmo diante do acesso de grande parte da população à tecnologia, ainda é, hoje, marcada por expressões e termos pouco acessíveis, de modo que representa um dos principais obstáculos para o acesso efetivo à justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Nesse contexto, essa dificuldade se torna ainda mais evidente quando se trata de direitos humanos, uma vez que a robustez do discurso jurídico pode afastar justamente aqueles que mais dependem da proteção desses direitos, em sua grande maioria os grupos socialmente vulneráveis. Neste sentido, o objetivo geral deste artigo é discutir a necessidade de tornar a linguagem jurídica mais clara, inclusiva e próxima da realidade das pessoas. A pesquisa adota como metodologia a abordagem qualitativa, dedutiva, descritiva e de revisão bibliográfica. Como resultado, se constatou que a simplificação da linguagem jurídica não é apenas uma questão de estilo, mas uma medida necessária para garantir que os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos sejam, de fato, alcançados, e garantidos na prática jurídica moderna.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Acesso à justiça. Direitos humanos. Democratização da linguagem. Simplificação do discurso jurídico.

ABSTRACT

Legal language, even in the face of widespread access to technology, remains marked by expressions and terms that are not easily understood, thus representing one of the main obstacles to effective access to justice and the development of citizenship. This difficulty becomes even more evident when addressing human rights, as the complexity of legal discourse can alienate precisely those who most depend on the protection of these rights — namely, socially vulnerable groups. In this context, the article undertakes an analysis of the historical trajectory of human rights through their different generations and the beneficial advances they have

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

[2] Doutorando em Saúde (UFMS), Mestre em Desenvolvimento Local (UCDB), Especialista em Direito Constitucional e professor de Direito, Biodireito e Bioética (UFMS).

brought to society as a whole, aiming to highlight the urgent need to make legal language clearer, more inclusive, and closer to people's lived realities. The research adopts a qualitative approach based on a bibliographic review. Ultimately, it argues that the simplification of legal language is not merely a matter of style but a necessary measure to ensure that the principles of universality and indivisibility of human rights are effectively realized and upheld in contemporary legal practice.

Keywords: Legal language. Access to justice. Human rights. Linguistic democratization. Simplification of legal discourse.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a linguagem jurídica se restringiu a um grupo elitizado de operadores do direito, ao qual excluiu grande parte da população do entendimento e do exercício da cidadania até a modernidade. Assim, essa linguagem técnica e inacessível representa um dos principais problemas no efetivo acesso à justiça, ao qual diverge do próprio sentido da palavra “democracia”, que tem origem no grego antigo e remete à ideia de poder do povo. No contexto dos direitos humanos, essa exclusão se torna ainda mais alarmante, pois afeta de forma direta os grupos socialmente vulneráveis que mais necessitam da garantia desses direitos.

Outrossim, democratizar a linguagem jurídica é uma necessidade urgente para garantir a plena realização dos direitos fundamentais visto que a complexidade e formalidade do discurso jurídico dificultam não apenas a compreensão das normas, mas também o exercício dos direitos essenciais à dignidade humana. Quando um cidadão não compreende o direito que lhe é assegurado, esse direito se torna, na prática, inacessível. Ainda nesse contexto, a linguagem técnica excessiva impede que o cidadão reivindique, entenda e exerça direitos fundamentais, como os relacionados à segurança, educação, saúde, liberdade de expressão e igualdade de gênero. Para além disso, a falta de compreensão jurídica pode, ainda, favorecer abusos de poder, negligências institucionais e violações graves de direitos, diante das quais o indivíduo muitas vezes não sabe como se defender ou a quem recorrer.

A proposta de democratização do discurso jurídico vai além de simplificar o vocabulário, mas a busca de aproximar o cidadão da constituição, decisões judiciais e procedimentos legais que impactam de forma direta sua vida. Sendo assim, é necessário o uso de uma linguagem acessível, sem prejuízo da precisão técnica do judiciário, para a adaptação à

realidade cotidiana das pessoas e mudanças tanto no campo educacional quanto nas práticas institucionais ao qual a formação jurídica deve preparar os futuros profissionais para se comunicarem de forma clara com a sociedade. Do lado das instituições, é essencial que leis, decisões e documentos sejam redigidos em linguagem compreensível e acompanhados de materiais explicativos, como cartilhas, vídeos e conteúdos digitais.

Promover o acesso ao direito de forma clara e exemplificada representa um avanço na luta pela igualdade, ao assegurar que todos sem distinção de origem, gênero, raça ou classe social, tenham condições indispensáveis ao acesso à justiça de modo que a legislação precisa considerar os diversos contextos sociais e reconhecer que cidadania e liberdade só se concretizam quando as pessoas.

O objetivo geral da pesquisa apresentada, baseia-se na compreensão dos procedimentos causadores da problemática e as soluções necessárias para as dificuldades que impedem a democratização do acesso à linguagem jurídica, principalmente no âmbito dos direitos humanos baseados na teoria jurídica e na legislação vigente para que a sociedade possa compreender e exercer seus direitos. Deste modo, para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizado o método dedutivo, por ser o mais adequado à análise crítica do tema proposto. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica, documental e informativa, com o objetivo de construir uma reflexão aprofundada sobre o tema e propor caminhos para a superação das barreiras linguísticas que ainda afastam o cidadão comum do universo jurídico.

1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é importante destacar que a Teoria Geral dos Direitos Humanos tem como objetivo a compreensão da evolução histórica e conceitual dos direitos fundamentais, ao qual considera suas diversas dimensões e acontecimentos nos contextos sociais. Segundo Rafael Barretto (2023), pode-se trazer como definição que "direitos humanos são direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana".

No contexto da democratização da linguagem jurídica, torna-se essencial analisar como a comunicação e o acesso ao saber jurídico impactam a efetivação e garantia desses direitos com o intuito de transforma-los de apenas conceitos formais, para instrumentos válidos de participação da sociedade brasileira. Segundo Tânia Mara Guimarães Pena:

O uso do juridiquês assim considerado o uso de linguagem rebuscada, cheia de arcaísmo (uso de palavras e expressões obsoletas) e latinismo (uso de palavras e

expressões em Latim), dificulta (ou torna inacessível) à população em geral o entendimento do que se passa dentro do processo. Não se desconhece que cada ciência dispõe de terminologia própria, com vistas a dotar o enunciado de precisão e certeza. No entanto, é possível atingir esse propósito, escolhendo palavras de mais fácil compreensão, zelando pelo seu significado. (Guimarães, 2020, p. 115)

Para a autora, em uma análise aos impedimentos existentes para o acesso a linguagem jurídica, por diversas vezes, hermética e técnica, cria-se impedimentos para o exercício pleno dos direitos, ao qual dificulta o acesso à justiça e a compreensão das normas.

No sentido da luta social, para a garantia, é indispensável a participação ativa da sociedade como forma de garantia desses direitos, pois é válido ressaltar a análise histórica da luta social para adquirir diversos direitos que foram conquistados durante anos de luta ao qual não se torna algo fixo e atemporal, mas um processo contínuo de evolução social, pois de acordo com Giuseppe Tosi (2005) "os direitos humanos são uma construção histórica que deve ser continuamente construída e reconstruída através das lutas sociais".

Portanto, a simplificação e democratização da linguagem jurídica são fundamentais em assegurar que todos os cidadãos compreendam e exerçam seus direitos com dignidade, garantia e de forma efetiva.

1.1 Da Primeira Geração ou Dimensão dos Direitos Humanos

É importante o destaque histórico das evoluções das gerações dos direitos sociais adquiridos, sendo a primeira geração dos direitos humanos como característica da concentração, principalmente, nos direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, direito ao voto e proteção contra arbitrariedades do Estado. Assim, a primeira geração dos Direitos Humanos surge no contexto das revoluções liberais do século XVIII, de forma especial com a Revolução Francesa em 1789 e a Independência dos Estados Unidos que ocorreu em 1776 e trouxe a fundamentação nos ideais de liberdade, igualdade formal e propriedade privada no contexto de refletir a preocupação em limitar o poder do Estado e garantir direitos civis e políticos.

Segundo Bobbio (1909), esses direitos são atrelados às liberdades negativas, ou seja, o cidadão não sofreria a interferência estatal nas escolhas individuais de forma a limitar o poder do Estado sobre as escolhas do indivíduo. Para além disso, versa-se em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), princípios como o direito à vida, à liberdade de expressão e à participação política, já mencionados anteriormente, ou seja,

a primeira geração representa a gênese da concepção liberal dos direitos humanos e traz o indivíduo como sujeito central de proteção.

1.2 Da Segunda Geração ou Dimensão dos Direitos Humanos

Já a segunda geração, versou sobre a conquista aos direitos econômicos, sociais e culturais, que visam a garantia de condições mínimas de uma vida digna, como educação, saúde e trabalho e nascem impregnados do princípio da igualdade de acordo com Paulo Bonavides:

Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, de- pois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (Bonavides, 2004 p. 564)

De acordo com o autor, a intensificação das desigualdades sociais, emerge diante deste cenário, no século XX, a segunda geração dos Direitos Humanos, marcada pelos direitos sociais, econômicos e culturais com o intuito de garantir condições materiais mínimas de existência humana, principalmente dos mais vulneráveis ao qual destacou a importância do Estado como agente de promoção da justiça social e se diferenciou dos acontecimentos da primeira geração que buscava a liberdade individual.

Assim, conforme o autor Bonavides (2004), essa dimensão demonstra os direitos baseados no princípio da igualdade com as prestações positivas do Estado de modo que foi institucionalizado pela Constituição Mexicana (México, 1917) e pela Constituição de Weimar (Alemanha, 1919), que inauguraram o Estado Social.

1.3 Da Terceira Geração ou Dimensão dos Direitos Humanos

Após a segunda geração dos direitos humanos, é destacado o surgimento da terceira geração dos direitos humanos no fim do século XX ao qual está ligada a direitos coletivos e difusos, como meio ambiente, paz e desenvolvimento sustentável.

De acordo com Bonavides (2024) há a seguinte definição para essa geração de direitos:

A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio

ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (Bonavides, 2004, p.569)

Deste modo, a terceira geração, também chamada de direitos de solidariedade ou fraternidade, emerge após a Segunda Guerra Mundial, em resposta aos regimes totalitários e às novas demandas globais após os horrores da guerra que o mundo passava, e tem por sentido a incorporação dos direitos difusos e coletivos, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado e à autodeterminação dos povos.

Para a confirmação desses direitos, houve a consagração em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nova Iorque, 1966). Continua Bonavides:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (Bonavides, 2004, p.569)

Em concordância com o autor, é notório que os direitos humanos deixaram de ser apenas individuais e passam a contemplar a coletividade e a humanidade como um todo ao qual consolidou essa geração de direitos como valor essencial para a sustentabilidade da vida em sociedade globalizada.

1.4 Quarta geração e possíveis outras gerações ou dimensões dos Direitos Humanos

Para a definição da quarta geração, estão inclusos requisitos que se baseiam na democracia, direito à informação e o pluralismo diante dos grandes avanços tecnológicos na sociedade, e é válido o destaque de que nas últimas décadas, é discutido por diversos autores a existência da quarta e até quinta geração de direitos humanos. Destaca ainda, Bonavides em sua definição para direitos de quarta geração:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o

pluralismo vingarem por igual quanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual. (Bonavides, 2004, p.571)

Assim, a quarta geração de direitos humanos, diante dos diversos avanços tanto sociais e tecnológicos assume destaque, pois revelam-se inseparáveis da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade e projeta uma democracia que não se limita ao voto periódico, mas que se manifesta no cotidiano de interação, controle e corresponsabilidade social.

Nota-se a importância do atual debate para um possível quinta geração dos direitos humanos, Bonavides (2008), afirma a definição como o direito a Paz nos seguintes termos:

Contudo, nosso interesse maior acerca da decisão da Corte de Costa Rica entende com um dos fundamentos do Acórdão, a saber, o direito à paz, reconhecido e aplicado como direito positivo. Admirável passo este que colocou a paz fora das esferas abstratas e programáticas e a introduziu num direito constitucional que tem vida e realidade e concretude! (Bonavides, 2008, p.85)

Assim, reconhecer o direito à paz como direito positivo traz uma definição tanto para ampliação do alcance dos direitos fundamentais, quanto impõe ao Estado e à sociedade a obrigação concreta de promover condições de convivência pacífica e resolução de conflitos.

Outrossim, outros autores como Bechara (2006), destaca que direitos a inclusão digital da sociedade se destaca como direito fundamental da quinta geração diante dos avanços tecnológicos:

Compreendemos que qualquer política de inclusão digital não é nada mais do que a garantia plena de uma conquista há muito consolidada internacionalmente. Em verdade, todas as garantias fundamentais da Constituição influenciadas pelo texto de 1948, mesmo as que aparentemente não tenha correlação com o processo de inserção na sociedade da informação, só podem ser plenamente alcançadas dentro de um contexto de mundialização e convergência digital, a partir da compreensão de que os avanços tecnológicos devem ser compartilhados entre todos, sob pena dos direitos mais personalíssimos do ser humano restarem cada vez mais distantes.(Bechara, 2006, pp. 33-37).

Como destacado por Bechara (2006) e claro que e os direitos fundamentais da Constituição, mesmo aqueles aparentemente distantes do contexto tecnológico, dependem de um ambiente de mundialização e convergência digital para uma inclusão coletiva ao acesso a justiça.

2 DA DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Para um direcionamento quanto a linguagem jurídica como instrumento essencial para a comunicação e aplicação do Direito é necessária a percepção de como ela é composta por um conjunto de signos, estruturas e expressões próprias que tem como finalidade a busca por uma precisão e rigor técnico ao discurso legal. Contudo, esses elementos característicos da língua jurídica, e o formalismo extremamente técnico, tendem a criar uma barreira entre o público específico do direito e a sociedade como um todo.

Deste modo, embora necessário para garantir exatidão conceitual e tecnicidade, é importante trazer a discussão a existência de obstáculos criados para com os indivíduos que são o público realmente interessado na garantia dos direitos, ou seja, a própria sociedade ao qual gera uma distância significativa entre o cidadão e as normas que regem sua vida cotidiana. Então, destaca-se o questionamento: como equilibrar a técnica e a clareza da comunicação sem comprometer a identidade do discurso jurídico?

2.1 Conceito e Características Da Linguagem Jurídica

Um exemplo de definição utilizado para linguagem jurídica é a de um conjunto de signos, estruturas linguísticas e expressões próprias do discurso normativo, utilizado tanto na produção de legislar quanto na interpretação e aplicação do Direito de fato. Contudo, alguns fatores, que são característicos desta forma de linguagem, são a tecnicidade, formalismo e necessidade de precisão que a tornam praticamente exclusivas dos operadores do direito. Segundo Gonzaga e Góis conceitua-se como:

O direito é uma área do conhecimento, a exemplo das demais áreas, que possui um inventário vocabular próprio e extenso cuja intenção é dar sentidos precisos ao dizer dos operadores do direito. Não rara é a necessidade de consultar dicionários especializados da área, o que causa um efeito de conhecimento vasto por parte do operador. (Gonzaga; Góis, 2017, p. 266)

Embora esse vocabulário busque garantir exatidão nos conceitos jurídicos, o excesso se torna um obstáculo entre a população e todos os elementos do meio judiciário. é notório, que o “juridiquês” tradicional afasta o cidadão da compreensão de normas que, de maneira direta, determinam todos os elementos sociais existentes como nascer, crescer, votar, casar e morrer.

Há entendimentos divergentes direcionados para o excesso no acesso de técnica que trazem à tona um dos principais dilemas da linguagem jurídica como equilibrar a técnica e a

clareza comunicacional. Seguindo esse pensamento, autores, como Santos Júnior, seguem discutindo quais os limites e as possibilidades dessa linguagem, ao qual o pesquisador, inclusive propõe sua simplificação, sem perda de rigor e defende que a linguagem jurídica deve passar por um processo de deselitização, pois “A linguagem pode ser utilizada como um instrumento tanto para aproximar o cidadão à justiça, quanto para distanciá-lo” (Santos Júnior, 2018, p. 13).

Para além disso, Isabel Cortez (2024) sustenta em sua pesquisa que a linguagem jurídica não se limita a transmitir informações, mas atua como instrumento de mediação cognitiva, em que estrutura a forma como os operadores do direito constroem sentidos no âmbito jurídico. Ou seja, essa característica revela que os conceitos jurídicos não só refletem a realidade, mas também a organizam cognitivamente para a prática profissional. Ainda, a autora destaca que a linguagem jurídica cria uma barreira simbólica de acesso ao saber, ao qual torna-se hermética até para aqueles que pertencem ao meio especializado com a afirmação de “Seja para um leigo, seja para um profissional do Direito, a leitura de artigos científicos de temática jurídica não é fácil” (Cortez, 2024, p. 44).

Desse modo, a comunicação no direito adquire um papel duplo o comunicativo e estruturante. Nesse viés, compreender a linguagem jurídica é entender os mecanismos de construção do próprio raciocínio jurídico. Portanto, analisar esse fenômeno de forma crítica é fundamental para repensar a acessibilidade do discurso jurídico e suas implicações sociais.

Ademais, a linguagem jurídica não pode ser analisada apenas por seus aspectos formais ou gramaticais, mas deve ser compreendida como uma prática discursiva inserida em um contexto histórico, político e social. Segundo Stéfano Paschoal:

Trata-se, indubitavelmente, de um grande passo, determinar, no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. As discussões ocorridas nas últimas décadas, entretanto, apontam que o acesso à justiça deve ter alcance mais longo, abrangendo, inclusive, a transmissão de informações legais aos que procuram os órgãos jurisdicionais, principalmente aos (mais) hipossuficientes. (Paschoal, 2024, p. 03).

Para essa perspectiva crítica é evidenciado que o discurso jurídico se apresenta como neutro e técnico, quando, na realidade, reflete escolhas e posicionamentos políticos que impedem a garantia do acesso da sociedade como um todo. Portanto, é indispensável a discussão acerca da linguagem jurídica para trazer luz ao que significa repensar o papel do Direito na sociedade atual, de modo a torná-lo mais acessível, democrático e funcional, sem abrir mão de sua identidade própria.

2.2 Da necessidade de democratização da linguagem jurídica

Com uma crescente relevância no cenário jurídico e social atual, o tema da democratização do acesso à linguagem jurídica no âmbito dos direitos humanos vem sendo bastante discutido no Brasil.

Assim, entende-se que em um Estado democrático de direito é essencial que todos, independentemente de sua formação educacional, tenham condições de entender as normas que regem seus direitos e, para além do entendimento, participem ativamente no exercício da cidadania. Contudo, questiona-se de onde surge a problemática da dificuldade do entendimento das normas que regem o sistema jurisdicional brasileiro. Vejamos o pensamento de Luís Henrique Bortola:

A questão aqui não é querer encontrar um culpado (seria a linguagem jurídica o grande problema de interpretação ou a educação dada aos brasileiros que não os permite entender a letra da lei?), mas colocar em pauta a acessibilidade da norma jurídica àqueles que são destinatários dela por direito, analisando questões que vão desde o problema educacional do Brasil até o rebuscamento da linguagem da norma jurídica (Bortola, 2016, p.35).

Neste toar, o acesso a norma jurídica gera o debate sobre a garantia de direitos, em especial em um país como o Brasil, em que o sistema educacional não fornece meios para que a população compreenda direitos e deveres. Deste modo, não se trata a atribuição de culpa apenas a complexidade da linguagem jurídica, mas a interligação desta com a dificuldade do sistema educacional.

Contudo, para trazer de forma afunilada a complexidade do uso da linguagem para o meio jurídico, analisemos o conteúdo do jurista Rodrigo Rios Faria de Oliveira:

Mas, sabemos que tal ato de desvendar não pertence a todos, ou seja, não são todas as pessoas que têm, ou mesmo detêm, a arte de compreender. Assim, tal poder, se é que podemos chamar de poder, de interpretar, de compreender, é tal como um segredo, segredo esse que precisa ser desvendado, pois a linguagem, e aqui falamos da jurídica, está envolta em mistérios interpretativos, algo que escapa a um simples leitor, tornando se, desse modo, inacessível para grande parcela da sociedade. Aqui temos a necessidade da interpretação (Oliveira, 2019, p.5).

Partilha do mesmo entendimento a professora Luciana Heleno Palermo de Almeida Guimarães:

É fato que algumas peças jurídicas são redigidas de maneira que é impossível a alguém que não seja parte do meio jurídico compreendê-las. Esse estilo rebuscado, denominado juridiquês, impede qualquer possibilidade de conhecimento, ao invés de permitir a compreensão sobre o assunto tratado (Guimarães, 2019 p.35)

Ainda, adiciona ao seu pensamento:

Pode-se deduzir, então, que a linguagem jurídica, em várias situações, não está alcançando o objetivo básico de toda e qualquer forma de linguagem: a comunicação. A maneira excessivamente culta que alguns profissionais insistem em utilizar só agrada a dois tipos de pessoas: a quem dela faz uso e a quem não entende nada, mas acha tudo muito bonito. (Guimarães, 2019 p.36)

Nesse sentido, a ideia de uma linguagem rebuscada, ao qual se distancia de uma comunicação simples e clara se torna, por diversas vezes, um mecanismo de exclusão, onde o cidadão comum se vê impotente diante da coerção implícita que a incompreensão provoca. Ademais, o uso, ao qual dificulta o acesso da lei para o cidadão comum, não só torna dificultoso o entendimento de decisões, mas retarda a efetividade da justiça, pois é criado um distanciamento entre o direito e o cidadão de modo que obstrui o acesso ágil aos mecanismos de defesa e garantia dos direitos fundamentais. Assim, o que se busca não é banalizar termos importantes para o direito, mas aproximar o cidadão com o exercício de sua cidadania.

Para além disso, o princípio do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais na construção de um Estado democrático de direito como afirma o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Planalto, 2024). Neste viés, esse princípio constitucional reflete a ideia de que todo indivíduo, independentemente de sua classe social ou econômica, deve possuir a possibilidade de obter proteção aos seus direitos no sistema judicial.

Deste modo, Mauro Cappelletti Bryant Garth afirma nos seguintes termos:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. (Cappelletti, 1988 p.12).

Então, é notório que o acesso de cada cidadão ao sistema jurisdicional brasileiro é essencial para a efetividade dos direitos humanos no território brasileiro de modo que sem a garantia da proteção desses direitos qualquer proclamação de proteção perde seu valor e efeito prático. Outrossim, em um sistema judiciário moderno e igualitário, o acesso à justiça não deve ser visto apenas como um direito formal, mas, também, como um requisito fundamental que assegura que todas as pessoas, de fato, sejam protegidas e respeitadas. Portanto, garantir o acesso à justiça é confirmar que os direitos não sejam apenas ditados, mas vividos de forma efetiva para toda sociedade.

Diante da discussão nos últimos anos, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) lançou no ano de 2023 ferramentas de acessibilidade para que, de fato, seja levado a todos os cidadãos o conhecimento das decisões proferidas de modo que aproxime o cidadão das decisões que implicam diretamente nas suas vidas além disso, esses métodos de acesso estão totalmente de acordo com as diretrizes do Pacto Nacional do Judiciário Pela Linguagem Simples proferido na data de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Também, a fim de tornar mais acessível o ingresso ao meio jurídico a Dr.^a Olívia Rocha Freitas cita as seguintes leis para facilitação do acesso ao sistema jurídico nacional:

É crescente o número de leis e projetos de leis no Brasil que tratam da necessidade de uma comunicação mais efetiva, como, por exemplo, a Lei 7.448/2006 que pretendia alterar o texto do CPC, para que a sentença apresentasse uma linguagem mais acessível. A Lei de Acesso à Informação, em 2011, mostrou a relevância da linguagem clara e de fácil compreensão, em seu artigo 5.º. Isso também ocorreu com a Lei 13.460/2017, Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público, que além da linguagem clara explicitou a necessidade de se evitar jargões e estrangeirismos. A Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, prevê a utilização de uma linguagem simples e clara, assim como a PL 3.326/2021, que segue tramitando, e prevê uma comunicação mais acessível nos dispositivos da sentença, de forma similar à Lei 7.448/2006 (Freitas, 2022 p.16).

Assim, é de modo certo, trazer a afirmação sobre o avanço significativo e a preocupação em reconhecer a importância da linguagem acessível no contexto jurídico e governamental como o destaque das leis que buscam tornar-se mais igualitário o acesso dos cidadãos em geral como os exemplos acima citados.

Por fim, esses avanços são passos importantes na busca pela democratização do acesso à linguagem e a garantia dos direitos para cada ser pertencente de uma sociedade de modo que torne o direito e administração pública mais próximos e compreensíveis para todos, assim estando em conformidade com a transparência e efetividade dos direitos humanos no Brasil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender que a linguagem jurídica, historicamente marcada pelo formalismo e pela tecnicidade, constitui um dos principais problemas na efetivação dos direitos humanos e ao acesso pleno à justiça. Além disso, ficou evidente que desde o surgimento das gerações de direitos humanos até a atualidade, o Direito tem evoluído em suas dimensões sociais, políticas e culturais; entretanto, o distanciamento entre o discurso jurídico e a compreensão popular ainda reforça desigualdades e fragiliza o exercício

da cidadania. Para além, é observável que o “juridiquês”, com sua estrutura hermética e elitista traz como essência uma cultura de exclusão, onde o cidadão se vê distante das normas e decisões que impactam de forma direta o cotidiano da sociedade.

Com base nessa perspectiva, a democratização da linguagem jurídica um verdadeiro instrumento de justiça social. Ou seja, o ato de simplificar a comunicação no campo jurídico não significa exterminar ao rigor técnico, mas adequá-lo à função social do Direito, que é garantir a todos conhecer e a prática dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, sendo assim, o acesso à informação, quando mediado por uma linguagem clara, torna-se uma ponte entre o cidadão e o Estado e promove maior transparência, confiança institucional e fortalecimento democrático.

É necessário destacar, também, que o problema da inacessibilidade linguística não se limita e se justifica apenas à estrutura jurídica, mas se relaciona de maneira direta com as fragilidades do sistema educacional e com a falta de políticas públicas voltadas à educação em direitos. Nesse sentido, democratizar a linguagem incide também em repensar a formação da classe jurídica ao qual é necessário o ensinamento para com a população de forma inclusiva, empática e pedagógica

Por fim, a democratização da linguagem jurídica se define como um ponto essencial para a consolidação e efetiva garantia dos direitos humanos com o resultado do fortalecimento do Estado Democrático de Direito em que um sistema jurídico que fala a língua do povo é um sistema mais justo, transparente e eficiente, capaz de transformar o conhecer jurídico em instrumento de emancipação social para servir à sociedade e garantir que os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade não permaneçam apenas no plano teórico, mas sejam experimentados na prática cotidiana de cada cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Constituição de Weimar (Verfassung des Deutschen Reichs). 11 de agosto de 1919.

BARRETTO, R. Sinopses para concursos. Direitos humanos, p. 25, 2023.

BECHARA, M. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação pg. 33-37. 2006,

BORTOLAI, L. H. Paz, Educação e liberdades religiosas. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

BOBBIO, N. A era dos direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Elsevier, 2004. 70ª reimpressão.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional, 15ª ed. 2004.

BONAVIDES, P. A quinta geração de direitos fundamentais. Direitos Fundamentais & Justiça, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008.

BRASIL. Constituição. Constituição da república federativa do Brasil. Senado federal. 1988.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. 1988.

CORTEZ, I. P. A conceptualização de “acórdão”: cognição e linguagem jurídica. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

DIREITOS HUMANOS: história, teoria e prática / organizado por Giuseppe Tosi. Editora Universitária/UFPB, 2005

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. UEC. 2002

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Paris: Assembleia nacional constituinte. 1789.

FREITAS, O. R.; CANEDO, B. D. Acesso à justiça Linguagem jurídica. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2022.

GONZAGA, A. L.; GÓIS, M. L. S. A linguagem jurídica: erudição e simplificação no discurso jurídico. Revista Philologus, n. 67, supl., p. 266–276, 2017.

GUIMARÃES, L. H. P. DE A. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça. A Senda nos Estudos da Língua Portuguesa, 2019.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Promulgada em 5 de fevereiro de 1917.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York: ONU, 1966

Paschoal, S. Simplificação da linguagem jurídica no discurso acadêmico. Revista Direito e Linguagem. 2024.

PENA, T. M. G. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. n. 5, p. 109-129, 2020.

Projeto de Lei No 7448/2006. Matérias Bicamerais. Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-7448-2006>>
Acesso em: 05/08/2025.

REOLON, S. M. A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade. Revista Direito & Justiça, v. 36, n. 2, p. 182, 2010.

RIOS, R. A complexidade do formalismo da linguagem jurídica frente à precariedade da compreensão na sociedade Brasileira. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 9, p. 15205 – 15213, 1 jan. 2019

SANTOS J, S. M. Direito fundamental: a linguagem jurídica acessível. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2018.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas e trinta minutos, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/wfb-yxxa-rzw>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A Democratização da Linguagem Jurídica no Âmbito dos Direitos Humanos”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Gabriel Vinicus Brito da Silva, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Bruno Marini, Presidente; Lucas Nascimento, membro; Tiago Marino, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Bruno Marini
(Presidente)

Lucas Nascimento
(Membro)

Tiago Marino
(Membro)

Gabriel Vinicus Brito da Silva
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 10/11/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com

fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Marino, Professor do Magisterio Superior - Substituto**, em 10/11/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fina do Nascimento, Usuário Externo**, em 10/11/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Vinicius Brito da Silva, Usuário Externo**, em 10/11/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6014768** e o código CRC **2FE85C6D**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS